

PROJETO DE LEI N.º 705-C, DE 2015
(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação do de nº 2889/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e do de nº 2165/15, apensado (relator: DEP. ORLANDO SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2889/15 e 2165/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2165/15 e 2889/15, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. JOÃO H. CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Rejane Dias, visando a alterar “(...) a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privado”.

Justifica a autora:

Este projeto de lei tem por objetivo buscar garantir a disponibilidade de quadras de esporte cobertas e de insumos mínimos para a prática do desporto educacional nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Segundo a Constituição Federal, a Educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de que o ensino seja ministrado com padrão de qualidade. A Carta de 1988 também estabelece o direito de cada um ao desporto e o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e em casos específicos ao desporto de rendimento.

Na realidade das escolas brasileiras, entretanto, constatasse o descumprimento desses princípios constitucionais. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, quase trinta por cento das matrículas dos anos finais e vinte por cento dos alunos do ensino

médio não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.

Nesse contexto é importante destacar que a disponibilidade de quadra de esportes coberta e em condições mínimas de segurança e funcionamento não precisa se dar exclusivamente no espaço físico da escola. Quando não é possível construir infraestrutura desportiva no próprio estabelecimento escolar, os dirigentes podem buscar soluções por meio de acordos, convênios ou contratos com outras instituições que disponham de quadras de esporte de uso coletivo e torná-las acessíveis aos alunos para as aulas de educação física.

Convicto da relevância desta matéria para a promoção da qualidade do ensino e da democratização do esporte no País, venho solicitar aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Tramitam conjuntamente o PL nº 2.165/2015, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, e o PL nº 2.889/2015, de autoria do mesmo autor, com proximidade de propósitos em relação à proposição principal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, que houve por bem aprovar o PL nº 2.889/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 705/2015, principal, e do PL nº 2.165/2015, apensado.

As razões do posicionamento do Relator, naquele Órgão Colegiado, Deputado Orlando Silva, são as seguintes:

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, constitui-se na proposição mais completa, por incluir a preocupação com a acessibilidade e a disponibilidade de equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais. Sugerimos que seja aprovado substitutivo para melhorar a técnica legislativa utilizada, de forma a incorporar o texto sobre a acessibilidade ao da responsabilidade pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de ensino, substituir a expressão “pessoas com necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, termo mais apropriado atualmente em razão da Convenção internacional sobre os direitos das pessoa com deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, e também para substituir a expressão “desporto escolar”, pela expressão “para a escola”, a qual não modifica o sentido e objetivo da proposta, mas torna a redação mais clara.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, e do Projeto de Lei nº 2.165, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, nos termos do Substitutivo anexo.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e de Tributação, que, por sua vez, opinou pela sua não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 705, de 2015, dos Projetos de Lei, apensos, nº 2.165, de 2015 e nº 2.889, de 2015, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem, contudo, que alguma fosse apresentada.

Sob o prisma da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim, as proposições – PL nº 705, PL nº 2.165 e PL nº 2.889, todos de 2015, e o substitutivo da Comissão de Educação – são constitucionais, vez que à União é deferida a competência de legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, XXIV, CF), cumulativa ou paralela com a competência para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação" (art. 23, V, CF).

Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*), CF, além do fato de a iniciativa ser deferida a parlamentar (art. 61, *caput*, CF).

A juridicidade das proposições também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria, registrando, não obstante, que o substitutivo da Comissão de Educação tem formalização mais adequada em relação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98 e de suas modificações posteriores, inclusive para efeito de corrigir a menção ao inciso VII, que se pretende introduzir ao art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e não VIII como pretendem os projetos de lei.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, principal; do Projeto de Lei nº 2.165, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães apensado; e do Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 705/2015 e dos Projetos de Lei nºs 2.165/2015 e 2.889/2015, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João H. Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente